Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019957-97.2006.815.2001 - Capital
RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
APELANTE 01 : Banco Itaú S/A.
ADVOGADO : Celso Marcon
APELANTE 02 : Francimário Gonçalves Ferreira Ramos (MF Veículos Ltda)
ADVOGADO : Jocélio Jairo Vieira
APELANTE 03 : Maurílio da Silva Coutinho – ME (MC Veículos Ltda)
ADVOGADO : Maria Amélia Vieira Segunda
APELADO : Nadja Maria da Silva
ADVOGADO : Elenílson Cavalcanti de França

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VEÍCULO AUTOMOTOR – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – CONTRATOS INTERLIGADOS – ACESSORIEDADE COMPROVADA – REJEIÇÃO.

A relação jurídica firmada entre a revendedora de veículos e a apelada é viabilizada por meio do financiamento do veículo pela instituição financeira, revelando a acessoriedade do contrato de alienação fiduciária em que o banco tem a titularidade da propriedade resolúvel, só estabelecendo a plena propriedade ao adquirente no momento em que quita totalmente o financiamento.

LITISPENDÊNCIA - PARTES E PEDIDOS DIFERENTES – REJEIÇÃO

A litispendência exige o ajuizamento de idêntica ação que esteja em curso, notabilizando-se pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §2º do CPC.

CONEXÃO – OBJETO COMUM – SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA – SÚMULA 235 DO STJ - INVIABILIDADE – REJEIÇÃO.

Sobre a conexão, dispõe a Súmula 235 do STJ: Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos,

se um deles já foi julgado.

MÉRITO – VÍCIO REDIBITÓRIO – RAJAMENTO DO MOTOR; PERDA DE COMPRESSÃO – RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA SEM PREJUÍZO DAS PERDAS E DANOS - ART. 18 § 3° DO CDC – DEVER DE INDENIZAR – DANO MATERIAL – SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO – DANO MORAL – VALOR PROPORCIONAL – MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO – MEDIDA NECESSÁRIA – JUROS DE MORA – RELAÇÃO CONTRATUAL – DATA DA CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULAS 362 E 43 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

Da análise de toda a instrução processual, constata-se que os promovidos efetivaram a venda de veículo sabidamente defeituoso, exsurgindo a proteção legal do Código de Defesa do Consumidor no que tange aos bens duráveis, em consonância com o art. 18 do diploma legal.

A atividade desempenhada pelos promovidos requer minimamente cautela e probidade no manejo das negociações de veículos usados, principalmente em se tratando de automóvel com mais de 10 (dez) anos de fabricação, demonstrando a atitude negligente em repassá-lo com problemas que afetem a qualidade essencial do bem, transparecendo o dever de indenizar.

Para condenação de valor correspondente à indenização por danos materiais é necessário comprovar o efetivo prejuízo patrimonial sofrido a ensejar o ressarcimento correspondente.

Descabida a condenação imposta no 1º grau, inclusive quanto à devolução em dobro da quantia paga a título de sinal, devendo ser estabelecido o valor de R$ 2.377, 37 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) como a reparação material pelo dano causado, ressaltando a solidariedade entre os promovidos para o cumprimento da obrigação.

No que pertine ao dano moral, o valor fixado na decisão objurgada na ordem de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela-se prudente e razoável para o caso concreto. Na verificação do valor indenizatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, a gravidade da conduta ilícita, entre outros, reputando adequada a manutenção do arbitramento do 1º grau.

Tratando-se de relação contratual, assim dispõem as Súmulas 362 e 43 do Egrégio STJ:
STJ - SÚMULA 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

> STJ - SÚMULA 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Banco Itaú S/A (fl.161/177), Francimário Gonçalves Ferreira Ramos (fl.185/191) e Maurílio da Silva Coutinho-ME (fl.195/201),** hostilizando sentença prolatada pelo **Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Capital** que, nos autos da Ação Anulatória de Compra e Venda c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **Nadja Maria da Silva**, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar nulo o contrato de financiamento bancário de veículo e qualquer dívida dele decorrente, bem como condenar cada promovido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, totalizando R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de determinar que o promovido MF Veículos Ltda restitua à promovente R$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente desde o dia 15 de março de 2006.

Condenou ainda os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios a base de 10% (dez por cento) sobre o valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), corrigido monetariamente com termo inicial no ajuizamento da ação.

O pleito inicial versa sobre a anulação de compra e venda de veículo entre a promovente e as empresas MF Veículos Ltda e MC Veículos Ltda, bem como do contrato de financiamento de veículo decorrente do negócio jurídico, firmado com Banco Itaú S/A, além da indenização por danos materiais e morais e restituição de quantia antecipada.

Em sede de sentença, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva, o magistrado de piso acolheu o pedido, fundamentando sua decisão com base na ciência dos promovidos em alienar um veículo sabidamente defeituoso e com irregularidades, causando danos morais e materiais à promovente.

O Banco Itaú interpôs Apelação alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como a litispendência, revelando conexão com a ação de busca e apreensão do veículo em tramitação na 3ª vara Distrital de Mangabeira. No mérito, pugna pela minoração do *quantum* arbitrado pelos danos materiais e morais e dos honorários advocatícios, além da alteração do termo *a quo* no que pertine aos juros e correção monetária, passando para a data do julgamento e não do dano conforme determinado na sentença.

Igualmente irresignados, Francimário Gonçalves Pereira (MF

Veículos Ltda) e Maurílio da Silva Coutinho (MC Veículos Ltda) asseveram em seus recursos que não praticaram algum ato ilícito no negócio jurídico firmado com a apelada, inexistindo o dever de indenizá-la. Ressaltam que a sentença extrapolou os limites do pleito inicial, não encontrando substrato para o valor determinado na condenação pelos danos materiais e morais, uma vez que o adiantamento efetuado pela apelada foi no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e a única prestação paga de R$ 377,37 (trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos). Por fim, pugnam pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pleito inicial.

Às fls. 206/254, contrarrazões aos recursos interpostos, pugnando pelo desprovimento e pela condenação dos apelantes em litigância de má-fé pelo caráter procrastinatório das Apelações.

A Procuradoria de Justiça (fls. 113/114) opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, deixou de emitir manifestação, porquanto ausente interesse que torne necessária sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

1.1 Preliminarmente

1.1.1 Da Ilegitimidade Passiva

Nas razões da apelação do Banco Itaú, alega o apelante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ressaltando que o contrato de compra e venda e suas consequências foi celebrado com a MF Veículos Ltda e MC Veículos Ltda, não havendo qualquer responsabilidade a seu cargo, já que só teria celebrado o financiamento do valor para a aquisição do veículo.

Não merece acolhida a alegação do apelante.

A relação jurídica firmada entre a revendedora de veículos e a apelada é viabilizada por meio do financiamento do veículo pela instituição financeira, revelando a acessoriedade do contrato de alienação fiduciária em que o banco tem a titularidade da propriedade resolúvel, só estabelecendo a plena propriedade ao adquirente no momento em que quita totalmente o financiamento.

Nessa esteira, não há dúvidas que o banco é diretamente responsável pela análise de todos os elementos pertinentes ao veículo financiado para fins de consecução do negócio jurídico, respondendo solidariamente pelos serviços prestados com a revendedora, nos termos do art. 18 do CDC[1].

[1] Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesse sentido:

> 96459064 - BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO POR MEIO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO CONTRATUAL C.C. PERDAS E DANOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATOS E PEDIDOS ESPECIFICADOS, CABENDO AO JUIZ O ENQUADRAMENTO JURÍDICO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL NA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA RESOLÚVEL DO VEÍCULO OBJETO DA COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE DA CORRÉ QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA FIGURANDO NA DOCUMENTAÇÃO DE FINANCIAMENTO COMO VENDEDORA. [...](TJSP; APL 0017845-02.2011.8.26.0506; Ac. 7884056; Ribeirão Preto; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 25/09/2014; DJESP 02/10/2014) [2]

> COMPRA E VENDA VEÍCULO USADO FINANCIADO VÍCIO OCULTO RESCISÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATOS INTERLIGADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA. A insubsistência do negócio principal, compra e venda de veículo usado com vício oculto, implica na invalidade do contrato interligado de financiamento firmado pelas partes, ainda que a instituição financeira não tenha ligação direta com os problemas apresentados pelo veículo. Ação parcialmente procedente e recurso parcialmente provido apenas para isentar o financiador da restituição das parcelas já adimplidas pelo financiado durante o contrato.[3]

Dessa forma, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada.**

1.1.2 – Da Litispendência e da Conexão.

Alega o apelante a existência de Ação de Busca e Apreensão do veículo objeto do financiamento em tramitação na 3ª Vara Distrital de Mangabeira, arguindo a litispendência com consequente extinção do processo ou, alternativamente, a conexão, atraindo a competência àquela instância.

A litispendência exige o ajuizamento de idêntica ação que esteja em curso, notabilizando-se pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §2º do CPC.

Não demanda muito esforço observar que entre as ações

[2](TJSP; APL 0017845-02.2011.8.26.0506; Ac. 7884056; Ribeirão Preto; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 25/09/2014; DJESP 02/10/2014)
[3](TJ-SP - APL: 00113908920118260451 SP 0011390-89.2011.8.26.0451, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 11/03/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2013)

mencionadas pelo apelante, a ação de busca e apreensão tem partes e pedido completamente diversos da ação anulatória de compra e venda com financiamento bancário, restituição de pagamento indevido c/c indenização por danos morais e materiais, afastando a litispendência apontada.

Quanto à conexão, ainda que se trate de medida tendente harmonizar julgados que apreciem matérias com mesmo objeto ou causa de pedir, a assunção de sentença em qualquer um deles afasta a possibilidade da reunião dos processos, conforme determina a Súmula nº 235 do STJ[4].

Sobre a matéria, colaciono os seguintes julgados a título de ilustração:

> PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 235/STJ. PENHORA BEM INDIVISÍVEL. PROPRIEDADE NUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. [...] 2. Incidência da Súmula 235/STJ, pois a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. [...][5]

> INTERNO. [...] CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. DIREITO DE AÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. 1. A conexão passível de autorizar a reunião de processos ocorre somente entre causas ainda não julgadas, objetivando o julgamento simultâneo. Se uma delas, todavia, já comportou decisão, e ainda que da respectiva sentença haja sido interposto recurso de apelação, desaparecido está o vínculo ensejador da conexão, uma vez que a conexão somente ocorre na mesma instância. [...][6]

Dessa forma, **rejeito as preliminares de litispendência e conexão arguidas.**

2. Mérito

Inicialmente, verifica-se que o apelo interposto pelo Banco Itaú revela a discordância quanto ao valor arbitrado na condenação pelos danos morais e materiais suportados, indicando inúmeros precedentes que ressaltam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, Francimário Gonçalves Pereira (MF Veículos Ltda) e Maurílio da Silva Coutinho (MC Veículos Ltda) asseveram em seus recursos que não praticaram ato ilícito no negócio jurídico firmado com a apelada, inexistindo o dever de indenizá-la. Ressaltam que a sentença extrapolou os limites do pleito inicial, não encontrando substrato para o valor determinado na

[4]Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
[5](STJ - AgRg no REsp: 1460544 PR 2014/0149426-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)
[6](TJ-PR - AGR: 2306027 PR Agravo Regimental Cível - 0230602-7/01, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2003, Segunda Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 06/06/2003 DJ: 6385)

condenação pelos danos materiais e morais, uma vez que o adiantamento efetuado pela apelada foi no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e a única prestação paga de R$ 377,37 (trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Pois bem.

Do cotejo dos autos, observa-se que a autora adquiriu na MF Veículos Ltda um automóvel Chevrolet Monza SL 2.0, ano 1993, no dia 15/03/2006, pelo valor de R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), adiantando no ato da compra o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e assumindo um financiamento de R$ 7.400 (sete mil e quatrocentos reais) junto ao Banco Itaú.

Nessa seara, insta mencionar que o veículo foi adquirido na MF Veículos Ltda, porém a presença de irregularidades em sua situação constitutiva empresarial impediu a consecução do financiamento, utilizando-se da empresa MC Veículos Ltda para formalizar a relação com o banco.

Revela a autora que por ausência da documentação competente, o veículo não teve sua propriedade modificada, além de possuir diversas infrações de trânsito e que, no dia 10/04/2006, com menos de 30 (trinta) dias de uso, o veículo apresentou problemas, constatando-se que se encontrava com "motor rajado e com perca de compressão" (sic), colacionando documentos às fls. 36/37 como comprovação do alegado.

De outra banda, refutando as alegações da promovente, promovidos indicaram que o veículo apresentava apenas "um parafuso do distribuidor solto", não procedendo o "rajamento do motor" afirmado pela autora. Ademais, trouxeram aos autos documentos comprovando a existência das infrações de trânsito, entretanto, em discussão judicial, com exigibilidade suspensa.

Da análise de toda a instrução processual, constata-se que os promovidos efetivaram a venda de veículo sabidamente defeituoso, exsurgindo a proteção legal do Código de Defesa do Consumidor no que tange aos bens duráveis, em consonância com o art. 18 do diploma legal, in verbis:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. [...]

É interessante reiterar a qualificação do vício constatado no veículo com o intuito de permitir ao consumidor fazer uso do §3º do artigo supramencionado, verificando se há ou não comprometimento na qualidade e vida útil do bem adquirido.

> Art. 18 - […] § 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Nesse caso, o rajamento do motor, com perda de compressão e vazamento de óleo constante justifica a aplicação do dispositivo, possibilitando ao consumidor a escolha pela restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme se denota na matéria sob apreciação.

A atividade desempenhada pelos promovidos requer minimamente cautela e probidade no manejo das negociações de veículos usados, principalmente em se tratando de automóvel com mais de 10 (dez) anos de fabricação, demonstrando a atitude negligente em repassá-lo com problemas que afetem a qualidade essencial do bem, transparecendo o dever de indenizar.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. VÍCIO REDIBITÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Arelação havida entre comprador, vendedor e a instituição financeira no contexto do negócio jurídico de compra e venda de veículo financiado subsume-se às normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus artigos 2º e 3º. 2. Aempresa revendedora de veículos e a instituição financeira que disponibilizou o capital necessário à concretização dos negócios são solidariamente responsáveis pelos danos experimentados pelo consumidor (artigo 7º, parágrafo único, do CDC). 3. Nessa perspectiva, constatada a interdependência entre os contratos de compra e venda e de financiamento, bem como a responsabilidade solidária decorrente da legislação consumerista, patente o dever de a instituição financeira ressarcir o valor pago pelo consumidor em razão do negócio desfeito. 4. Uma vez rescindido o contrato de compra e venda de veículo financiado, por vício redibitório, o contrato de financiamento do mesmo bem não pode subsistir, ante a inequívoca interdependência entre as duas avenças. 5. Meros

> aborrecimentos decorrentes do descumprimento contratual não configuram danos morais. 6. Recurso da autora não provido. Recurso do segundo réu parcialmente provido. Unânime.[7]
>
> COMPRA E VENDA - REDIBITÓRIA - Veículo automotor adquirido junto a empresa corré e financiado pela instituição financeira que também integra a lide - Vício oculto - Revelia decretada - Veracidade da matéria fática - Condenação das rés na devolução dos valores pagos pelo autor devidamente corrigidos dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação - Condenação da corré numa reparação pelo dano moral, fixado em R$ 6.000,00 - Desfazimento do contrato de financiamento porque atrelado umbilicalmente ao contrato de compra e venda - Recurso da instituição financeira desprovido.[8]

Ressalte-se que de todo o alegado pela promovente, os promovidos só conseguiram comprovar que as infrações de trânsito existentes estariam sob discussão judicial, com exigibilidade suspensa, contudo não prestaram o dever de informação no ato da celebração do negócio, como determina a legislação consumerista.

Por outro lado, entendo que a instância monocrática considerou configurado a existência de dano material a ser indenizado de forma equivocada.

O magistrado de piso condenou cada promovido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais, além de condenar MF Veículos Ltda à restituição em dobro do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos a título de sinal.

Para condenação de valor correspondente à indenização por danos materiais é necessário comprovar o efetivo prejuízo patrimonial sofrido a ensejar o ressarcimento correspondente.

No presente caso, conforme se denota da inicial, a promovente afirma que pagou R$ 2.000,00 (dois mil reais) diretamente ao proponente vendedor no ato da celebração do negócio jurídico (fl.31), bem como teria adimplido a primeira parcela do financiamento firmado com a instituição financeira, no importe de R$ 377,37 (trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) (fl.32).

Dessa forma, descabida a condenação imposta no 1º grau, inclusive quanto à devolução em dobro da quantia paga a título de sinal,

[7](TJ-DF - APC: 20110910264310 DF 0026009-20.2011.8.07.0009, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 13/08/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/08/2014 . Pág.: 85)

[8](TJ-SP - APL: 00051156320108260127 SP 0005115-63.2010.8.26.0127, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 27/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2014)

devendo ser estabelecido o valor de **R$ 2.377, 37 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) como a reparação material pelo dano causado, ressaltando a solidariedade entre os promovidos para o cumprimento da obrigação.**

Passo à análise do recurso dos apelantes que pretendem a **extinção do dano moral ou minoração do *quantum* indenizatório**, sob o argumento de que o montante fixado na sentença seria desarrazoado reparar os danos supostamente cometidos.

No que diz respeito à indenização por danos morais, é oportuno trazer à baila os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, ao asseverar que:

> "Nessa linha de princípio, **só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do individuo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.** Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do individuo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais e busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (grifo nosso).[9]

A indenização por dano moral, portanto, deve representar, para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento suportado. Desse modo, a eficácia da indenização está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que venha a cometer novamente o ato ilícito causador do dano.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, entendeu que "não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".

A responsabilidade dos apelantes encontra-se configurada, já que presentes o dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre ambos. Vê-se claramente o dano causado à apelada, ante a venda de veículo automotor com vícios que afetam a essencialidade de sua utilização, revelando a negligência no proceder das práticas comerciais.

No tocante ao *quantum* fixado pelo Juízo singular entendo que não assiste razão aos apelantes, quando pretendem a sua minoração.

[9] CAVALIEIRI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007 p 80.

Com efeito, o valor fixado na decisão objurgada na ordem de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em partes iguais para cada apelante revela-se prudente e razoável para o caso concreto. Na verificação do valor indenizatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, a gravidade da conduta ilícita, entre outros.

Não se pode indenizar de forma irrisória, para que não transpareça ao ofensor não ter sua conduta reprimenda alguma, mais valendo continuar a praticá-la. De outra senda, o quantum não deve figurar em tal monta a ponto de estimular aventuras jurídicas, sem o mínimo de consistência jurídica, objetivando simplesmente o enriquecimento indevido.

Entendo como suficiente e equilibrada a indenização arbitrada pelo juízo *a quo*, a qual serve para amenizar o sofrimento, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza, sem, contudo dar causa a locupletamento indevido.

No que concerne à incidência do termo inicial da **correção monetária e dos juros de mora** das indenizações, resta pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no caso dos danos morais, a correção monetária iniciar-se-á na data do arbitramento[10] e os juros de mora serão aplicados desde a citação inicial.

Por outro lado, no que pertine ao dano material, a data do efetivo prejuízo se revela como o termo *a quo* para a incidência da correção monetária[11], permanecendo a citação inicial válida como o início da fluência dos juros moratórios.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DA PARTE. LIMITES. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA. 1. Discussão acerca do termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de compensação por danos morais sofridos em decorrência de erro médico. [...] 6. Tendo o acórdão alterado o valor da compensação por danos morais, para reduzi-lo, de acordo com as particularidades da hipótese, verifica-se que ocorreu um novo arbitramento e, portanto, a correção monetária deveria incidir a partir de então, ou seja, da publicação do acórdão, e não da distribuição da ação. 7. O Tribunal de origem não poderia ter alterado o termo a quo

[10]STJ - SÚMULA 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[11]STJ - SÚMULA 43 - INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO.

> da incidência dos juros de mora, fixando-os, a partir do novo arbitramento da quantia relativa à compensação por danos morais, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum. 8. Esta Corte também não pode determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, pois estaria extrapolando os limites do pedido feito pelo próprio autor, na petição inicial, em clara violação ao princípio da adstrição ou congruência que deve existir entre o pedido da parte e a decisão do juiz. 9. Ainda que os encargos da mora possam ser fixados pelo juiz independentemente de pedido do autor (art. 293 do CPC), quando houve esse pedido, seus limites devem ser observados. Na hipótese, a incidência dos juros de mora é a partir da citação válida. 10. Negado provimento ao recurso especial de W J L. 11. Recurso especial de REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SÃO JOAQUIM desprovido. 12. Recurso especial de RURAL SEGURADORA S/A desprovido. 13. Recurso especial de J P L F P parcialmente provido.[12]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS. TERMO A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. DANOS MATERIAIS. TERMO A QUO. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes. 2. Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. 3. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Súmula n. 362/STJ. 4. A correção monetária do valor da indenização por danos morais deve ser feita a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 43/STJ. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.[13]

No que tange à condenação em **honorários advocatícios**, compulsando os autos, verifica-se que o juízo *a quo* condenou os promovidos nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Dispõe o *caput* do artigo 20 do Código de Processo Civil que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que*

[12](STJ - REsp: 1314796 SP 2012/0056343-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013)

[13](STJ - EDcl no REsp: 762075 DF 2005/0099622-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2010)

antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

O Código de Processo Civil consagra o princípio da sucumbência, em que a parte que tiver sido vencida na demanda judicial deve arcar com o pagamento das despesas inerentes ao processo e aos honorários advocatícios.

O artigo 133 da Constituição Federal dispõe que o Advogado é indispensável à administração da justiça e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, assegura em seu artigo 22 a garantia do profissional aos honorários advocatícios pelos seus serviços prestados.

Assim, nos termo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, revelando a causa tratar de matéria de simples complexidade, considero o percentual da condenação imposta como justo e razoável, atendendo aos ditames legais de que a matéria determina, **revelando-se prudente a manutenção do percentual de 10% (dez por cento) com a observância da redução dos valores relativos à condenação pelo dano causado.**

Diante todo o exposto, **rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, litispendência e conexão e dou parcial provimento aos recursos apresentados pelos apelantes para minorar o *quantum* indenizatório referente ao dano material ao valor de R$ 2.377, 37 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).**

Aplique-se a incidência de juros de mora às condenações a partir da citação inicial válida e correção monetária com termo inicial na data do efetivo prejuízo no que pertine ao dano material e a data do arbitramento (sentença) ao dano moral.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/5